

RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO E DIREITOS FUNDAMENTAIS: A OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA COMO EXCLUDENTE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE SAÚDE

CIVIL RESPONSIBILITY OF THE PHYSICIAN AND FUNDAMENTAL RIGHTS: THE OBJECTION OF CONSCIOUSNESS AS AN EXCLUDING LIABILITY OF THE HEALTH PROFESSIONAL

Phillipe Ramon Cerqueira Queiroz *

Resumo

O presente trabalho visa analisar a responsabilidade civil médica frente à escusa de consciência, examinando se o fato gerador do dano, que é o ato ilícito, pode ser excluído mediante o uso de um direito fundamental previsto na Constituição de 1988. Por abarcarem situações legítimas que justificam o dano eventualmente causado, as excludentes não se mostram ser exaustivas. Logo, percebe-se ser concebível a ideia de não responsabilização da conduta médica que se omite a realizar um procedimento que viole diretamente suas convicções morais, éticas e religiosas.

Palavras-chave: Conduta Médica. Escusa de Consciência. Ilicitude. Responsabilidade Civil.

Abstract

The present work aims to analyse the medical civil responsibility relatively to conscientious objection, examining whether the damaging conduct, the unlawful act, can be excluded through the application of a fundamental right foreseen in the Constitution of 1988. For covering legitimate situations that justify the damage eventually caused, the excluding clauses do not show to be complete. Therefore, it results to be reasonable the idea of non accountability of medical conducts that refuse to perform a procedure that directly violates the doctor's moral, ethical and religious convictions.

Keywords: Civil Liability. Excuses of Conscience. Medical Conduct. Unlawfulness.

Artigo submetido em 10 de Janeiro de 2018 e aprovado em 05 de Abril de 2018.

* Graduando em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Membro do Centro de Estudos e Pesquisas Jurídicas. Email: phillipercqueiroz@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil é um instituto em total efervescência no direito civil, em virtude das constantes mudanças que ocorre no campo da vida, criando novas hipóteses, excluindo outras, mitigando ou expandindo as existentes, ou seja, tornando o direito uma ciência social aplicada.

Não é incomum o estudo das excludentes de ilicitude no campo de estudo da responsabilidade, haja vista que o ato ilícito funciona, em regra, como fato gerador do dano. Contudo, no presente trabalho, busca-se examinar outra hipótese fora do rol tradicional de excludentes quando se examina a conduta médica.

A responsabilidade civil do médico é um campo alvo de muitos debates e possui vasta literatura, algumas citadas no decorrer do presente artigo. Contudo, rara foi a literatura encontrada sobre a temática específica tratada no presente artigo.

Logo, busca-se responder na pesquisa em tela se é possível afastar a responsabilização civil médica diante do uso, pelo profissional, de uma garantia fundamental do indivíduo. Desse modo, tem-se por objetivo geral analisar se a objeção de consciência é suficiente para afastar a ilicitude de eventual dano causado. Paralelo a isso, visa-se traçar considerações gerais sobre a responsabilidade, bem como levantar as hipóteses tradicionais de excludentes de responsabilidade trazida pela doutrina.

A metodologia utilizada foi hipotético-dedutivo, de Kall Popper, onde buscou-se, através de revisão bibliográfica, atestar ou não a veracidade da hipótese trazida, qual seja, que médicos são isentos de responsabilidade civil se fizerem uso da escusa de consciência para se opor a realização de um procedimento que viole suas convicções éticas, morais e religiosas.

Dessa maneira, busca-se, inicialmente, traçar uma visão geral da responsabilidade civil, partindo de breves considerações históricas, passando pelo conceito e examinando algumas características. Fez-se necessário, ainda, um subcapítulo específico sobre ato ilícito e as excludentes de ilicitude para uma compreensão mais adequada. A partir daí, traçou-se algumas reflexões sobre a responsabilidade civil médica no que consiste a questões pacíficas na doutrina. Empós, examinou-se a escusa de consciência como excludente de responsabilização médica. Por fim, aponta-se as conclusões obtidas no presente estudo.

2 UMA VISÃO GERAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Os subcapítulos, a seguir, visam criar um panorama geral acerca do estudo da responsabilidade civil e como ela é tratada pela doutrina, pois se mostra indispensável sua breve análise para compreensão do objeto trabalhado nas linhas futuras.

2.1 Considerações históricas e evolução do instituto no direito civil

Com o avançar das sociedades, é necessário à criação de mecanismos para evitar a vingança entre as pessoas e assim evitar um estado de barbárie e caos social. As práticas selvagens darão lugar a institutos, cujo objetivo é a pacificação social. (LIMA, 1998). Assim, o direito irá promover formas de compensação de danos causados por conduta de outro, na esfera patrimonial, além de tomar para si o dever punitivo, através do direito penal.

Desse modo, mesmo tendo como ponto de partida a vingança privada, de origem Romana, o causador de um determinado dano passará a ser responsabilizado, através de seu patrimônio, a responder pelos danos causados. (LIMA, 1998)

Segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2012, p.55), “um marco na evolução histórica da responsabilidade civil se dá, porém, com a edição da Lex Aquilina”. Ainda segundo autores, só mais tarde, através do Código de Napoleão que as legislações modernas passaram a inserir a culpa como elemento da responsabilidade, reduzindo, assim, o objetivismo. (2012)

2.2 Conceito e características gerais da responsabilidade civil

Segundo o magistério de Sérgio Cavalieri Filho (2015, p16), “responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário”.

Maria Helena Diniz afirma que

a responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal (2013, p. 51)

Nesse sentido, o atual Código Civil (Lei 10.406/2002), em seu art. 186, afirma que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Dessa maneira, diante do ilícito praticado, surge o dever de reparar o dano causado, ainda que a título de indenização, conforme art. 927 do CC/02. (BRASIL, 2002)

Logo, “o liame entre dano e responsabilidade é fundamental para a existência da obrigação de reparar, vista aquela sob o ângulo subjetivo; logo, é imprescindível a presença do elemento culpa” (MARTIELO, 2001, p. 15).

O *Codex* de 2002 tomou como regra a responsabilidade civil subjetiva, ou seja, tornando o elemento culpa indispensável. Conduto, em situações excepcionais e/ou autorizadas por lei, admite a responsabilidade objetiva, principalmente quando a atividade do agente envolve riscos. (GAGLIANO E PAMPLONA FILHO, 2012)

Logo, são pressupostos da responsabilidade civil subjetiva: a conduta culposa ou dolosa do agente, o nexo causal e o dano.

Há que se falar que a responsabilidade civil pode ser contratual ou extracontratual. Segundo Cavalieri,

se preexiste um vínculo obrigacional, e o dever de indenizar é consequência do inadimplemento, temos a responsabilidade contratual (...) se esse dever surge em virtude de lesão a direito subjetivo, sem que entre o ofensor e a vítima preexista qualquer relação jurídica que o possibilite, temos a responsabilidade extracontratual (2015, p. 33)

Dessa forma, na contratual o dano é causado pelo não cumprimento de um dever, que faz nascer o ato ilícito gerador do dano, já na extracontratual a conduta é contrária à lei, gerando, a partir disso, a ilicitude.

2.3 Ato ilícito como fator gerador e as tradicionais excludentes de ilicitude.

O Art. 927 do Código Civil de 2002 nos aponta que é indispensável à ocorrência de um ato ilícito para que haja o dano, nascendo assim, o dever de recompor. (BRASIL, 2002) Segundo Maria Helena Diniz, “o ato ilícito é o praticado culposamente em desacordo com a norma jurídica, destinada a proteger interesses alheios; é o que viola direito subjetivo individual, causando prejuízo a outrem, criando o dever de reparar tal lesão”. (2013, p. 57)

Logo, afastando o ato ilícito, afasta-se o dever de recompor o dano. (CARVALIERI, 2015)

Carvalieri aduz que

O ato ilícito, portanto, é sempre um comportamento voluntário que infringe um dever jurídico, e não que simplesmente prometa ou ameace infringi-lo, de tal sorte que, desde o momento em que o ato ilícito foi praticado, está-se diante de um processo executivo, e não diante de uma simples manifestação de vontade. Nem por isso, entretanto, o ato ilícito dispensa uma manifestação de vontade. (CARVALIERI FILHO, 2015, p.27)

Ainda nesse sentido, como leciona Gagliano e Pamplona Filho,

uma vez que a responsabilidade civil nos remete à ideia de atribuição das consequências danosa da conduta ao agente infrator, é lógico que, para a sua configuração, ou seja, para que haja a imposição do dever de indenizar, a referida atuação lesiva deva ser contrária ao direito, ilícita ou antijurídica (2002, p. 77)

Dessa maneira, faz-se necessário o estudo sobre as excludentes de ilicitude, visto que, as tais possuem a capacidade de afastar “um dos elementos ou pressupostos gerais da responsabilidade civil, rompendo o nexos causal, terminam por fulminar qualquer pretensão indenizatória” (GAGLIANO E PAMPLONA FILHO, 2002, p. 149)

Dentre as hipóteses apontadas por Carvalieri, está o exercício regular do direito, que “é o direito exercido regularmente (...) de acordo com seu fim econômico, social, a boa-fé, e os bons costumes” (2015, p. 36). Além dessa, aponta o mesmo autor a legítima defesa como outra hipótese, no qual “o agente, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.” (2015, p 37).

O estado de necessidade também é elencado no rol tradicional de excludentes de responsabilidade. Tal situação “ocorre quando alguém deteriora ou destrói coisa alheia, ou causa lesão em pessoa, a fim de remover perigo iminente.” (CARVALIERI, 2015, p.37) Nessa hipótese, o legislador trouxe a previsão do dever de indenizar. Contudo, Carvalieri Filho aduz que “a doutrina italiana faz distinção entre reparação por atos lícitos e ilícitos, designando a primeira como ressarcimento e a segunda como indenização” (2015, p 37)

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2012), traz mais três situações de exclusão de responsabilidade, além das já mencionadas, tais quais são o caso fortuito e força

maior – que guarda suas peculiaridades¹ - a culpa exclusiva da vítima e o fato de terceiro – em que ambos geram o efeito de interromper o nexo causal.

Por fim, a cláusula de não indenizar surge como alternativa para evitar a responsabilização civil. Todavia, tal situação só pode ser admitida em relações contratuais, sendo imprescindível o consentimento de ambas as partes. Tal hipótese sofre muitas restrições e é alvo de anulações no judiciário. (DINIZ, 2013) O Código de Defesa do Consumidor afirma, expressamente, ser nula a existência de qualquer cláusula no sentido de excluir o dever de reparar o dano por parte do fornecedor. (CAVALIERI FILHO, 2015)

Todavia, é de se investigar se tais hipóteses elencadas são exaustivas, ou comporta outras possibilidades no intuito de afastar a responsabilização civil, como será analisado nas linhas futuras em se tratando da conduta médica.

3 ANÁLISE GERAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO

A responsabilidade civil do médico vem sendo alvo de inúmeros trabalhos, buscando apurar os pormenores da relação frente a situações que geram dano a pacientes, em virtude de conduta negligente, imprudente ou imperito, nos termos do art. 951 do Código Civil de 2002.

Há que se falar que a natureza jurídica da atividade é contratual. Kfoury Neto pontua que “a jurisprudência tem sufragado o entendimento de que, quando médico atende a um cliente, estabelece-se entre ambos um verdadeiro contrato.” (2001, p. 65)

No entanto, “ao assistir o cliente, o médico assume obrigação de meio, não de resultado. O devedor tem apenas que agir, é a sua própria atividade o objeto do contrato.” (KFOURI NETO, 2001, p. 65) Nesse sentido, não há de buscar a responsabilização médica, em regra, se o resultado final não foi alcançado².

Logo, é de se observar a postura desenvolvida pelo médico no atendimento, pois, “provando que foi diligente, que observou todas as regras técnicas da profissão e as recomendações ditadas pela experiência comum, estará o médico afastando a possibilidade de sofrer reprimendas civis ou penais, porque dele nada mais se exige” (MARTIELO, 2001, p. 58)

¹ O conceito de ambos apresentam divergências doutrinárias no campo do direito das obrigações que não serão exploradas no presente trabalho por não guardar pertinência temática.

² Cirurgias estéticas atuam como exceção, pois, entende-se que nessas, o profissional se comprometeu com o resultado final. (ÁRIAS, 2005)

Como pontua Fabrício Zamprogna Marielo, “no que concerne à responsabilidade civil dos médicos, segue-se a regra geral da imprescindibilidade da demonstração da culpa do agente” (2001, p. 70) Dessa forma, se tratando de responsabilidade pessoal do médico, é preciso que o requerente demonstre que o dano resultou de uma conduta negligente, imprudente ou imperita – ou seja, de um ato ilícito. (CAVALIERI FILHO, 2015)

Os danos causados pela conduta médica giram em torno de três possibilidades. Miguel Kfoury Neto explique que

os danos médicos, portanto, podem ser físicos (ou corporais), materiais ou morais. Os danos físicos, dizíamos, assumem maior relevância – e o prejuízo corporal se compõe de elementos variáveis, indenizáveis separadamente, conforme a invalidez (...) Quanto aos danos materiais, em sua maioria são consequências dos danos físicos: lucros cessantes, despesas médico-hospitalares, medicamentos, viagens, contratação de enfermeiros etc. (...) Quanto aos danos morais, incluem os danos estéticos, a dor sofrida, o profundo mal-estar advindo de danos causados à esfera das relações sexuais, a frustração pela abrupta cessação de uma atividade profissional (...) e uma infinidade de outras situações, sobretudo vinculadas aos direitos da personalidade. (2001, p.100)

São vastas, portanto, as hipóteses que podem ocasionar a responsabilização médica, desde o chamado “erro médico” - onde será apurado se o profissional agiu com imprudência ou imperícia - até as questões referente a omissão, ou, como denomina Cavalieri, “perda de uma chance”. (2015) Assim sendo, todas elas são suficientemente capazes de ensejar o dever de indenizar nos termos do art. 927 da CC/02.

4 A OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA E A CONDUTA MÉDICA

Como se examinou em subcapítulo específico, existem causas que terminam por afastar o caráter ilícito do dano, afastando, em regra, o dever de indenizar, excetuando as hipóteses onde o legislador previu expressamente o dever promover o ressarcimento do dano causado por ato lícito. No entanto, prevalece a ideia que gerando dano por ato ilícito, surge o dever de recompor o dano. (CAVALIERI, 2015)

Como dito, é de se averiguar se as hipóteses tradicionais de afastamento da ilicitude são taxativas, ou se comportam outras possibilidades, como a examinada a seguir, qual seja o uso de uma garantia constitucional, prevista expressamente na Constituição Federal de 1988.

É preciso afirmar, de plano, a superioridade da Lei Fundamental frente a qualquer norma legal. Nenhuma lei pode colidir com a Constituição e prevalecer sobre ela, pois é marcada no ordenamento jurídico pela inconstitucionalidade.

Nesse contexto, a Constituição Federal, no art. 5º, inciso IV, assegurou - como direito fundamental do indivíduo - a liberdade de consciência (e crença). (BRASL, 1988) Gilmar Mendes e Paulo Branco definem tal direito, a saber:

A liberdade de consciência ou de pensamento tem que ver com a faculdade de o indivíduo formular juízos e ideias sobre si mesmo e sobre o meio externo que o circunda. O Estado não pode interferir nessa esfera íntima do indivíduo, não lhe cabendo impor concepções filosóficas aos cidadãos. (2014, p 312)

Dessa maneira, estaria à constituição assegurando os indivíduos de não agirem de maneira que diversa da sua convicção ética, moral e religiosa. Aloísio Cristovam dos Santos Junior assegura que tais convicções não demandam de mero capricho do indivíduo, mas faz parte da sua condição humana e agir de modo diverso representaria desprezá-lo enquanto pessoa, ferindo sua dignidade. (2013)

Em um exemplo concreto, imagine-se o fato de um médico, diante do dever de realizar um aborto legal³ ou por autorização/determinação judicial⁴, se recusar a realizar o procedimento por objeção de consciência, sendo processado civilmente, posteriormente, por causar dano, ainda que de ordem psicológica, haja vista que era sua obrigação realizar a interrupção da gravidez.

Mendes e Branco pontua que “a objeção de consciência consiste, portanto, na recusa em realizar um comportamento prescrito, por força de convicções seriamente arraigadas no indivíduo” (2014, p. 313). Logo, no exemplo trabalhado, caso o profissional de saúde fosse compelido a realizar o procedimento este seria vítima de grande tormento de ordem moral, em clara violação ao seu direito fundamental, que a liberdade de consciência.

O Código de Ética Médica, no capítulo I, inciso VII, prevê que

O médico exercerá sua profissão com autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços que contrariem os ditames de sua consciência ou a quem não deseje,

³ O Código Penal de 1940, atualmente em vigor, no seu art. 128, não criminaliza a realização de aborto em caso de gravidez resultante de violência sexual ou em caso em que há risco de vida da mulher, desde que praticado por médico.

⁴ O Supremo Tribunal Federal, através da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54, autorizou o aborto em caso de fetos anencéfalos. Do mesmo modo, está na pauta de julgamento os casos de crianças com microcefalia, através da ADI 5581.

excetuadas as situações de ausência de outro médico, em caso de urgência ou emergência, ou quando sua recusa possa trazer danos à saúde do paciente. (CFM, 2009)

Embora a Código assegure a liberdade de consciência do indivíduo, a mesma excetua para hipótese em que exista a ausência de outro médico, em caso de urgência emergência, ou quando sua recusa possa trazer danos à saúde do paciente. De certo modo, está-se “oferecendo com uma mão e tirando com outra”, visto que a única hipótese de aborto, por exemplo, que poderia se sobrepor ao direito fundamental do médico, seria a que envolve risco de vida para a mulher, pois entraria em conflito com o direito a vida, que é um direito fundamental e um bem indisponível, de acordo com a Lei Superior.

Contudo, tal hipótese também pode guardar suas restrições, visto que, na ausência de outro médico, poderia ser realizado por enfermeiro, técnico em enfermagem ou outro profissional capaz para tanto, sem livrar aquele que faz uso do direito fundamental de aplicar, com esforço, os recursos disponíveis, técnicos e humanos, no seu limite mais elevado possível para preservação da vida.

Convém pontuar que “a falta de lei prevendo a prestação alternativa não deve levar necessariamente à inviabilidade da escusa de consciência; afinal, os direitos fundamentais devem ser presumidos como de aplicabilidade imediata (art. 5º, §1º, da CF).” (MENDES E BRANCO, 2014, p.314)

Em sentido diverso, afirma Maynara Costa, em artigo intitulado de “Objeção de consciência dos profissionais de saúde e responsabilidade civil do Estado”, que

o direito de interromper uma gestação fruto de uma violência sexual é legítimo e previsto em lei e a recusa sobre a sua efetivação deve ser punido, pois a partir desta negação verifica-se uma privação injustificada dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher que após tanto sangue e suor foram conquistados. (2016)

Não nos parece razoável tal defesa, haja vista que a escusa de consciência tem amparo constitucional e tal consideração deve ser levada em conta no momento de decidir o conflito, visto que “a conduta determinada contradiz algo irrenunciável para o indivíduo.” (MENDES E BRANCO, 2014, p. 313)

Observe-se ainda que quando há conflito entre direitos fundamentais, o mesmo deve ser decidido com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de acordo com a teoria de Robert Alexy, desconsiderada pela Autora supracitada. (ALEXY, 2011)

A liberdade de consciência se aplica em assuntos de guerra, onde o cidadão pode se opor a prestar serviço militar (art. 143, §1º da CF/88), logo, inconcebível seria pensar que um médico, não poderia, lícitamente, se opor a realizar um procedimento (de aborto, por exemplo) que afronta diretamente suas convicções morais, éticas e religiosas, sem que isso signifique ser processado e responsabilizado civilmente.

Não é possível avaliar qualquer negligência, imprudência ou imperícia na legítima escusa de consciência, pois, se o médico decide descumprir o que seria seu dever, não o faz querendo violar o seu dever de agir, mas por aquele ato significar uma violação as suas reais e mais sinceras convicções. Não se pode perder de vista que a responsabilidade do médico é subjetiva, com já dito nesse trabalho.

A escusa de consciência afasta o caráter ilícito do dano eventualmente causado, assim como a legítima defesa, o uso regular do direito e o estado de necessidade. Observe-se que nesses três hipóteses, um dano é naturalmente criado, todavia, entende-se que o ato que o gerou é lícito, o que afasta a pretensão indenizatória do ofendido.

O profissional de saúde não age por mero capricho, mas sim, diante de uma situação concreta, se omite, fazendo uso de uma garantia irrenunciável para o tal.

Logo, afastando o ilícito, afasta-se o dever de recompor o dano, como já dito anteriormente, visto que está fulminado um dos pressupostos da responsabilização civil.

5 CONCLUSÃO

Responsabilizar uma conduta civilmente pode significar mais do que um dever de indenizar por um dano causando. As excludentes de ilicitude atual no sentido de afastar a pretensão indenizatória diante de uma situação concreta, pois possuem o poder de interromper o nexo causal, afastando o ato ilícito, fato gerador da responsabilidade civil. Logo, as excludentes de ilicitude trazidas pela doutrina não podem ser encaradas como taxativas, comportando, portanto, outras possibilidades de afastamento da ilicitude.

Dessa maneira, diante da análise feita, resta cristalino que o uso de uma garantia constitucional, que a liberdade de consciência, legitimamente utilizada, pode atuar como excludente de responsabilização médica, tendo em vista o direito que lhe foi assegurado, sob pena de “coisificação” do profissional de saúde, visto que a o direito fundamental é a

concretização de um dos princípios basilares do ordenamento jurídico, qual seja, a dignidade da pessoa humana.

A escusa de consciência é legítima, sendo um ato lícito praticado pelo profissional de saúde, não devendo recair sobre o mesmo nenhum dever de recompor o dano causado a outrem, ainda que de ordem moral, sendo observado se agiu com esforços e dedicação para com o paciente, no que não feria suas convicções morais, religiosas e éticas.

Por fim, vale observar que antes de decidir casos emblemáticos como o desenhado no presente trabalho, é preciso que o Magistrado tenha em mente que o médico também é uma pessoa com direitos fundamentais assegurados, portanto, sua dignidade enquanto sujeito de direitos deve ser preservada. O juramento realizado pelo profissional de saúde não o reduziu a uma mera máquina, sem opinião e dor.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Los derechos fundamentales y el principio de proporcionalidade. In **Revista Española de derecho constitucional**, n. 91, janeiro-abril, 2011, pag. 11-29.

ÁRIAS, Elisangela Fernandez. Responsabilidade civil do médico cirurgião plástico. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, VIII, n. 23, nov 2005. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=142. Acesso em 02 nov. de 2017.

BRASIL. Código civil. **Lei n. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, 2002. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm (Acessado em 02 de nov. de 2017).

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 02 de nov. de 2017).

CARVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil** – 12 ed. – São Paulo: Atlas, 2015.

COSTA, Mayara. Objeção de consciência dos profissionais de saúde e responsabilidade civil do Estado. In: **Portal Jurídico Certo**, 2016. Disponível em <https://juridicocerto.com/p/maynara-costa-advoc/artigos/objecao-de-consciencia-dos-profissionais-de-saude-e-responsabilidade-civil-do-estado-2446>. Acesso em 7 de Ago. de 2017.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Código de ética médica: resolução CFM nº 1931, de 17 de setembro de 2009 (versão de bolso) – Brasília, **Conselho Federal de Medicina**, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**, v. 7, 27 ed. – São Paulo: Saraiva, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**, v. 3, 10 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**, v. 4, 10 ed. – São Paulo: Saraiva, 2015.

KFOURI NETO, Miguel. **Responsabilidade civil do médico**, 4 ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

LIMA, Alvino. **Culpa e Risco**, 2ed., rev. e atual. por Ovidio Rocha Barros Sandoval – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

MARTIELO, Fabrício Zamprogna. **Responsabilidade civil do médico**, 2 ed. – Porto Alegre: Editora Sagra Luzzatto, 2001.

MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Gustavo G. **Curso de direito constitucional**, 9 ed., São Paulo: Saraiva, 2014.

SANTOS JUNIOR, Aloisio Cristovam dos. **Liberdade religiosa e contrato de trabalho: a dogmática dos direitos fundamentais e a construção de respostas constitucionalmente adequadas aos conflitos religiosos no ambiente de trabalho**. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.